



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 96-27.2015.6.02.0001

ACÓRDÃO Nº 12.029
(24/11/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº Nº 96-27.2015.6.02.0001.

EMBARGANTE: EDVALDO FERNANDES DE ABREU.

ADVOGADO: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA, OAB/AL Nº 5.868.

RELATOR: Desembargador Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM. ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAR INTIMAÇÃO PARA CONTESTAR E APRESENTAR AS PROVAS NECESSÁRIAS ACERCA DA PROPRIEDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUTORIZADORA DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA DOCUMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

MARCELO TOLEDO SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 96-27.2015.6.02.0001

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos **por Edvaldo Fernandes de Abreu** em face do **Acórdão TRE/AL nº 11.979**, que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a aplicação da multa por doação irregular, ante a ausência de comprovação da propriedade do bem doado.

Em suas razões (fls. 79/82), o Embargante alega que *“em que pese o MPE tenha juntado a prova necessária, o Relator aplicou a ressalva que, na sua visão, não havia provas da propriedade do bem”*. Junta os documentos de fls. 83/85 dos autos.

Assim, requer o provimento dos Embargos, conferindo-lhe efeitos infringentes, a fim de que este Plenário reforme a decisão de 1º grau que julgou procedente a representação.

A Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pela rejeição dos embargos.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 96-27.2015.6.02.0001

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De início, destaco que os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do novo CPC, e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O embargante sustenta, em síntese, que foram atendidas todas as formalidades para a legalidade da doação a candidato, juntando em sede de embargos a prova da propriedade do bem, e requerendo a aplicação de efeitos modificativos aos embargos.

Urge destacar, por oportuno, que não há vício no acórdão guerreado, tanto que nenhum foi efetivamente apontado pelo representado em suas razões, limitando-se apenas a argumentar que *“os documentos servem para a contraposição de fatos articulados no r. Acórdão, pelo que a juntada é viável, sobretudo porque tem o condão de suprir a ressalva no Voto Condutor do Exmo. Relator.”*

Acerca desse ponto, importante mencionar que este Tribunal, em diversos julgados, já firmou o entendimento quanto ao não cabimento da juntada de documentos nos embargos de declaração (Embargos nº 1336-88, Acórdão TRE/AL nº 10.975 de 12/02/2015, Rel. Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima).

Acrescente-se que os julgados trazidos nas razões do embargante são bastante antigos (2002 e 2006) e dizem respeito a Registro de Candidatura, onde existe até Súmula do colendo TSE ressaltando que a aceitação da juntada tardia é permitida desde que não tenha sido aberto prazo para juntada anteriormente (Súmula nº 3)¹.

No caso dos autos, o embargante foi devidamente intimado para apresentar sua contestação e nesta protestou pela juntada posterior de documento. Em sede recursal, após a condenação em multa pelo juízo de 1º grau, novamente não apresentou nenhuma documentação, apenas vindo a fazê-lo em sede de embargos.

¹ Súmula-TSE nº 3: No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 96-27.2015.6.02.0001

Ora, o que se verifica é clara desídia do representado, posto que, em regra, não é possível a juntada de documentos na fase recursal. Desta feita, não sendo observado pelo interessado os prazos previstos no rito procedimental para se manifestar e/ou juntar os documentos necessários, está configurada a preclusão, o que significa não conhecer das alegações ou documentações apresentadas a destempo. Trago recente precedente nesse sentido, *in verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração que não apresentam o alegado vício apontado pelo embargante. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela intrínseca à própria decisão.

2. **Inadmite-se a juntada de documentos de forma espontânea em sede de Embargos de Declaração se durante a instrução do processo o Embargante, nos momentos em que se manifestou nos autos, não apresentou documentos comprobatórios da propriedade do bem, que respaldaria a doação acima do limite legal.** (TRE/MT- ED no RE 138-61.2015.6.11.0022, Rel. Min. Paulo César Alves Sodré, Data da publicação: Acórdão eletrônico Dje 02/05/2016) (grifado)

De mais a mais, não identifico no caso em exame qualquer situação particular que sirva de justa causa à apresentação extemporânea dos documentos, razão pela qual entendo que sua aceitação seria por demais temerária, já que, na prática,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 96-27.2015.6.02.0001

autorizaria ao interessado apresentar documentação posterior apenas porque restou insatisfeito em não ter o julgamento a seu favor.

Nesse passo, ressalto que a mera insatisfação quanto às razões do convencimento e a conclusão a que o relator e este Colegiado chegaram da análise dos autos, não dá azo à oposição dos presentes embargos declaratórios.

Dito isso, registro mais uma vez que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos, razão pela qual devem ser rejeitados.

Ante o exposto, resta inviável a concessão de efeitos infringentes com a finalidade de modificar, de alguma forma, a decisão deste Colegiado, razão pela qual, sem maiores delongas, tenho por bem rejeitar os embargos interpostos.

É como voto.

PAULO ZACARIAS DA SILVA
Des. Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 96-27.2015.6.02.0001
Prot. 45.864/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/11/2016 (SESSÃO Nº 110/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 96-27.2015.6.02.0001

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.029, de 24/11/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCELO TOLEDO SILVA. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12029 foi conferido(a) na 110ª Sessão Ordinária, realizada em 24/11/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 239, em 25/11/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 96-27.2015.6.02.0001